



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL nº 0001385-90.2012.8.14.0003
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA
SENTENCIADO/APELADO: ABRAAO BENTES NEVES
ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA-10138
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE SANTARÉM
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - MÉRITO: GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – VERBETE SUMULAR Nº. 21 DO TJE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INOCORRÊNCIA – MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE.

1. Mérito.

1.1. Adicional de Interiorização e Gratificação de Localidade Especial são acumuláveis, vez que possuem natureza distinta, conforme disposto na Súmula nº. 21 do TJE.

1.2. Inviabilidade de reconhecimento de sucumbência recíproca. Pedido de minoração de honorários impertinente.

2. Recurso Conhecido e Improvido. Sentença mantida em Reexame Necessário. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL tendo como sentenciante o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém e sentenciado/apelante ESTADO DO PARÁ e sentenciado/Apelado ABRAAO BENTES NEVES.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em Reexame Necessário manter todos os termos da sentença atacada, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.
Belém (PA), 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL n° 0001385-90.2012.8.14.0003
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA
SENTENCIADO/APELADO: ABRAAO BENTES NEVES
ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA-10138
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE SANTARÉM
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e RECURSO de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização c/c pedido de diferenças pretéritas, com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por ABRAÃO BENTES NEVES, ora apelado, julgou procedente em parte o pedido.

O autor ajuizou a ação mencionada alhures, alegando ser servidor público militar ativo, pertencente aos quadros funcionais do Governo do Estado, lotado no 3º BPM em Santarém, investido em cargo público interiorano desde 11/11/2005, atualmente exercendo a graduação de Soldado, com soldo de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), exercendo suas atividades funcionais nesta região e jurisdição do interior do Estado, oportunidade em que requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita; antecipação de tutela para determinar a concessão e incorporação aos vencimentos o adicional de interiorização na proporção de 100% sobre seu soldo atual, considerando a progressão do artigo 2º da Lei Estadual; condenação do Estado ao pagamento do adicional de interiorização retroativo; condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, com base no valor da condenação.

Considerando presentes os requisitos o MM Juízo ad quo deferiu os Benefícios da Assistência Judiciária, bem como a incorporação do adicional de interiorização (fls.39). O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 92-95) que julgou procedente em parte o pedido do autor, condenando o Estado do Pará: ao pagamento integral do adicional de interiorização atual, futuro e dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pelo



VOTO

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

À Míngua de questão preliminar, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à associação entre os institutos estaduais referentes à gratificação de localidade especial e ao adicional de interiorização, bem como à escoreita fixação em honorários advocatícios.

Consta nas razões deduzidas pelo ora apelante, que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Compulsando os autos e em que pese à argumentação apresentada pelo recorrente, importante esclarecer que a matéria referente a associação ou não dos institutos Gratificação de Localidade Especial e Adicional de Interiorização encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula nº. 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo , são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Nesse sentido, faz-se necessário consignar que o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, inexistindo razões para a modificação do decisum guerreado nesse capítulo.

Assim, tem-se que restou comprovado o período laboral na Unidade do 3ª Bmp de Santarém por meio dos documentos acostados na inicial, afastando-se a tese trazida pelo Estado do Pará.

Noutra ponta, ressalta o Apelante que a situação dos autos configura hipótese de sucumbência recíproca, eis que foram parcialmente vencidos em suas teses.

No caso em apreço, insta esclarecer que o autor, ora apelado, formulou dois pedidos, a saber: pagamento de adicional de interiorização, das diferenças havidas, e a incorporação, havendo dois dos seus os seus pedidos sido deferidos, devendo, por conseguinte, a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial ser integralmente mantida, uma



vez que o conteúdo declaratório do reconhecimento do direito ao adicional de interiorização se coaduna em pedido principal e ainda que a referida condenação observa o art. 20 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85, caput, do NCPC/2015.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO BIENAL, REJEITADA MÉRITO: POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS - A UNANIMIDADE. (2015.03687414-38, 151.683, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-28, Publicado em 2015-10-02)

Quanto ao pedido de minoração dos honorários advocatícios, fixados em sentença no valor de R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, insta esclarecer que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência e assim, por disposição legal, o seu pagamento cabe ao vencido na demanda, conforme preceitua o artigo 20 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo, por conseguinte, o recorrente arcar com os ônus da sucumbência, que guarda correspondência.

Assim, muito embora não se trate de demanda complexa ou que tenha exigido maiores diligências do patrono do autor, não se pode desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo incidir a regra descrita no § 3º e 4º do art. 20 do CPC, que guarda correspondência com o art. 85, §2º e §3º, razão pela qual não merece reparos à sentença ora guerreada.

Ratificando o entendimento supra, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, SENTENÇA REFORMADA.

I - A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

II - No presente caso, o demandante decaiu em parte mínima de seu pedido, descrito na inicial. Assim sendo, deverá o recorrente ESTADO DO PARÁ arcar com os ônus decorrentes dos honorários advocatícios.

III - Apelo do Estado do Pará improvido. Apelação da requerente provida em parte. (TJ-PA. Plenário 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2012. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. Belém/PA, 21 de junho de 2012). (Grifo nosso).



REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o decisum, atacado, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de 1º Grau, que culminaram com a Procedência da tese expendida na inicial, merecendo, pois, prestígio integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. Em Reexame Necessário, mantenho todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora